



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	soluções
	Rubrica

386

Processo : 10120.001544/95-75
Acórdão : 203-06.489

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.400
Recorrente : JOÃO ROSA DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

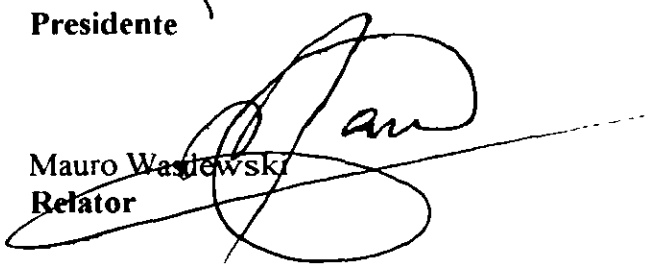
ITR – BASE DE CÁLCULO – ERRO NA INFORMAÇÃO DO VTN – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE - Quando já a primeira vista constata-se exagero nos valores do VTN, é razoável aceitar as razões recursais lastreadas em documento oficial, expedido pela prefeitura local, desde que não seja inferior ao VTNm fixado na IN expedida na Secretaria da Receita Federal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO ROSA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Waslewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.001544/95-75
Acórdão : 203-06.489

Recurso : 108.400
Recorrente : JOÃO ROSA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília - DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o Contribuinte alega que por um lapso de sua parte o imóvel, que é totalmente produtivo, foi avaliado acima de seu valor e que não tem capacidade para suportar o tributo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001544/95-75
Acórdão : 203-06.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A princípio, totalmente equivocada a fundamentação da decisão recorrida, na medida em que o processo contencioso fiscal não se confunde com a retificação de que trata o art. 147, § 1º do CTN.

Por outro lado, já *a prima facie*, deflui que o VTN (R\$ 4.538,92) por hectare, está, de fato, exagerado.

Segundo o laudo técnico de avaliação de imóvel rural, da Prefeitura local, o hectare vale 798,85 UFIR, ou seja, o mesmo valor do VTNm estabelecido pela IN nº 16/95 da Secretaria da receita Federal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir o VTN tributado de acordo com a IN nº 16/95 (798,25 UFIR por hectare).

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

MAURO WASILEWSKI